



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA N° 018, AO PROJETO DE LEI N° 038/2025 (LOA).

Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
DNO-TO 11/12/25

Presidente

1

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DE SUPLEMENTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas no art. 161 da Lei Orgânica Municipal apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 038/2025 (LOA):

Art. 1º. O Art. 8º do Projeto de Lei Nº 038/2025, passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 8º- Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e, nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (Vinte e cinco por cento) sobre o total da despesa nela fixada, mediante a utilização de recursos provenientes: "

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Distribuído à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fazenda e Controle, DNO-TO 11/12/25

Presidente

JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR:00525054138
Assinado digitalmente por JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR:00525054138
Data: 11/12/2025 10:45:00
Localizado: D:\USUÁRIO\JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR\00525054138
O arquivo foi criado ou o autor desse documento
Digitado em PDF Reader Versão: 2025.2.0

JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR
PRESIDENTE

EDNA DE JESUS VIEIRA
EDNA DE JESUS VIEIRA
1ª SECRETÁRIA

GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade reduzir o limite de abertura de créditos suplementares autorizado ao Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual, passando o percentual de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada.

A alteração proposta fundamenta-se no princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88) e no dever de controle legislativo sobre a execução orçamentária, assegurando maior acompanhamento e transparência na gestão pública. O percentual originalmente previsto de 50% revela-se excessivo, podendo permitir ampla margem para modificações orçamentárias sem a necessária apreciação da Câmara Municipal, o que reduz o controle político e financeiro que compete ao Poder Legislativo.

Ao fixar o limite em 30%, mantém-se a flexibilidade administrativa necessária ao Poder Executivo para ajustes operacionais ao longo do exercício, especialmente quanto à dinâmica das receitas e despesas municipais, sem comprometer o planejamento orçamentário nem engessar a execução dos programas governamentais.

A redução atende, ainda, às melhores práticas de responsabilidade fiscal, conforme preconiza a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que enfatiza o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas. Percentuais mais moderados de suplementação incentivam uma execução orçamentária mais próxima daquilo que foi deliberado pelo Legislativo, evitando distorções na destinação dos recursos públicos.

Diante disso, a medida contribui para o fortalecimento do controle externo exercido pela Câmara Municipal, assegurando que alterações significativas no orçamento retornem ao Plenário, preservando o papel institucional desta Casa no acompanhamento da execução orçamentária e garantindo maior legitimidade, previsibilidade e governança fiscal.

Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2025.

JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR
PRESIDENTE
EDNA DE JESUS VIEIRA
1^a SECRETÁRIA
GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
2^º SECRETÁRIO